

n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que a verba do capítulo 10.º, artigo 166.º, n.º 9), alínea c), da tabela de despesa vigente na colónia de S. Tomé e Príncipe, destinada a diversas despesas, despesas eventuais não especificadas, a pagar na metrópole, seja reforçada com a quantia de 180.000\$, tendo como contrapartida as disponibilidades a sair da verba do capítulo 10.º, artigo 168.º, da mesma tabela de despesa.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de S. Tomé e Príncipe.

Ministério das Colónias, 1 de Julho de 1940.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Serviços Económicos

Portaria n.º 9:575

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial:

1.º Que seja publicado no *Boletim Oficial* da colónia de Angola o decreto-lei n.º 25:547, de 27 de Junho de 1935, com as rectificações insertas no *Diário do Governo* n.º 164, 1.ª série, de 18 de Julho de 1935;

2.º Que a aplicação do referido decreto-lei na colónia de Angola se circunscreva às hipóteses previstas no seu artigo 1.º, devendo, para o efeito, considerar-se substituídas as expressões «director geral» e «Direcção Geral da Fazenda Pública» por «governador geral» e «Direcção dos Serviços de Fazenda e Contabilidade»;

3.º Que as condições de pagamento consignadas no § 3.º do referido artigo 1.º se considerem alteradas em relação à taxa de juro, que será a de 2 por cento ao ano;

4.º Que na fixação das mesmas condições de pagamento se atenda às garantias oferecidas, em acôrdo com a doutrina do n.º 2.º da portaria ministerial n.º 24, publicada no *Boletim Oficial* da colónia de Angola n.º 34 (suplemento), de 28 de Agosto de 1939;

5.º Que o estabelecido no artigo 13.º se considere como matéria das atribuições do Ministro das Colónias, o qual fará expedir pela Direcção Geral da Fazenda as instruções necessárias.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 1 de Julho de 1940.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria Geral

Portaria n.º 9:576

Em execução da parte final do artigo único do decreto-lei n.º 30:532, de 25 de Junho último, e ouvido o Conselho Permanente da Acção Educativa: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, que seja aprovado o modelo anexo do boletim de inscrição para exames de aptidão para a primeira matrícula nas Universidades.

Ministério da Educação Nacional, 1 de Julho de 1940.— O Ministro da Educação Nacional, *António Faria Carneiro Pacheco*.

(Exclusivo da Imprensa Nacional — Modelo n.º 665 do Catálogo-Diversos)

Ex.º Sr. Reitor da Universidade ... (1)

F. ..., nascido em ... de ... de 19..., natural da freguesia de ..., concelho de ..., distrito de ..., portador do bilhete de identidade n.º ..., passado pelo Arquivo de Identificação de ..., em ... de ... de 19..., e filho de ... e de ..., desejando ser admitido ao exame de aptidão para a sua matrícula no curso de ... da ... (2), na situação de ... (3),

Pede deferimento a V. Ex.ª

..., ... de ... de 194...

O Requerente,

... Lugar do sêlo ...

Este requerimento, apresentado de 10 a 15 de Julho, torna definitiva a admissão ao exame mediante a entrega, até ao dia 5 de Agosto de 194..., na respectiva secretária, dos documentos mencionados no verso.

(1) De Coimbra, Lisboa, Porto ou Técnica.

(2) Faculdade de ..., ou Instituto Superior de ..., ou Escola Superior de ...

(3) Interno do Liceu de ..., externo inscrito no Liceu de ..., menor repetente, ou maior ou emancipado.

A falta ou inexactidão das declarações importa a anulação do exame, além da responsabilidade criminal que ao caso couber.

Documentos a juntar ao presente requerimento

A) Candidatos internos e externos inscritos, ou menores repetentes com carta de curso:

- 1) Certidão de idade.
- 2) Pública-forma do diploma do 7.º ano.
- 3):

Para os candidatos com o diploma da antiga 7.ª classe:

- a) Que tenham sido internos: certidão de que não houve deficiência de classificação nem reprovação em nenhuma das disciplinas que constituem o exame de aptidão;
- b) Que tenham sido externos: declaração 1.

4) Bilhete de identidade.

B) Candidatos internos e externos inscritos, ou menores repetentes sem carta de curso:

- 1) Certidão de idade.
 - 2) Certidão dos exames das disciplinas do 7.º ano não compreendidas no exame de aptidão.
 - 3):
- a) Internos: certidão de que não houve deficiência de classificação nem reprovação em nenhuma das disciplinas que constituem o exame de aptidão;
 - b) Externos: declaração 1.

4) Bilhete de identidade.

C) Candidatos maiores ou emancipados com carta de curso:

- 1) Certidão de idade ou de emancipação.
- 2) Pública-forma da carta de curso.
- 3) Declaração 11.
- 4) Bilhete de identidade.

D) Candidatos maiores ou emancipados sem carta de curso:

- 1) Certidão de idade ou de emancipação.
- 2) Certidão dos exames das disciplinas do 7.º ano não compreendidas no exame de aptidão.
- 3) Declaração 11.
- 4) Bilhete de identidade.

1) As certidões de idade podem ser de narrativa.

2) Os selos de propinas podem ser colados e inutilizados no acto da entrega dos documentos complementares do processo e acima mencionados.

3) A certidão de reprovação dispensa a apresentação da certidão de idade ou de emancipação e dos exames na mesma Universidade.